

# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Regulamentada através do Decreto n.º 4.687/03.

## LEI Nº 5.523, DE 05 DE SETEMBRO DE 2.003

(Dispõe sobre a coleta, recepção e destino final de resíduos sólidos potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente e dá, ainda, outras providências).

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - A empresa e/ou estabelecimento comercial que atua no âmbito do Município de Mogi das Cruzes e comercializa produtos, que após o uso tornem-se resíduos sólidos potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente, manterá disponível ao público consumidor, em suas dependências, recipiente próprio e diferenciado para a coleta destes resíduos.

**Parágrafo Único** - Os resíduos sólidos potencialmente perigosos para efeitos desta Lei, são todos aqueles que tenham em sua composição metais pesados como mercúrio, cádmio, chumbo, lítio, níquel, zinco, cobalto e compostos, bióxido de manganês e outros que venham a ser classificados como nocivos à saúde e ao meio ambiente, tais como pilhas, comum e alcalina, baterias, lâmpadas fluorescentes, frascos de produtos em aerosol e demais produtos assim classificados pelos órgãos governamentais de pesquisa científica, tecnológica e ambiental.

**Art. 2º** - O recipiente para coleta do resíduo sólido de que trata esta Lei deverá ser instalado no interior da empresa e/ou estabelecimento comercial, em local visível e de fácil acesso ao consumidor/usuário.

**Parágrafo Único** - O recipiente de que trata o "caput" deste artigo deverá ser impermeável, com tampa, de fácil manuseio e transporte, coloração prata e já convencionada para metais, contendo ainda, aviso de alerta e conscientização ao consumidor/usuário com os dizeres: "RECIPIENTE PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE", na cor vermelha.

**Art. 3º** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a instalar em repartições públicas municipais, recipientes para a coleta de resíduos sólidos perigosos à saúde pública e ao meio ambiente.

**Art. 4º** - Ao Município, fica autorizado a realização de convênios com empresas e/ou estabelecimentos comerciais que comercializa os produtos a que se refere esta Lei, para que estas se responsabilizem pela construção, instalação e manutenção dos recipientes, tendo em contrapartida o direito a explorar o espaço publicitário nos recipientes.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

(Cont/Lei nº 5.523 – Fls.02).

**Art. 5º** - Cabe às empresas e/ou estabelecimentos comerciais a coleta regular dos resíduos acondicionados nos recipientes de que trata o artigo 2º desta Lei, bem como, a destinação final em depósito apropriado.

**Art. 6º** - As especificações para construção e instalação de recipientes e depósitos dos resíduos sólidos de que trata esta Lei, deverão obedecer as normas das legislações Federais e Estaduais, ligadas à espécie, em especial as legislações sanitárias e ambientais vigentes.

**Art. 7º** - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de 1.000 (mil) UFM;
- III - em caso de reincidência, multa de 2.000 (duas mil) UFM;
- IV - após o recebimento das multas, previstas nos incisos anteriores, não sanadas as irregularidades, suspensão da autorização de funcionamento do estabelecimento por 15 (quinze) dias;
- V - quando as sanções, anteriormente previstas, tornarem-se ineficazes, haverá cassação da autorização de funcionamento expedida pelo Município.

**Parágrafo Único** - As penalidades poderão ser aplicadas de forma progressiva pela autoridade administrativa competente.

**Art. 8º** - As denúncias relativas ao descumprimento desta Lei, deverão ser efetuadas junto ao órgão competente da Municipalidade, definido em regulamento.

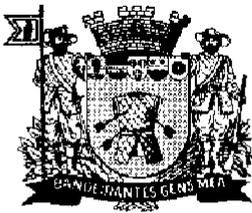
**Art. 9º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, e suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MOGI DAS CRUZES, em 05 de setembro de 2.003, 443º da Fundação da Cidade de Mogi das  
Cruzes.

  
EDSON CAMILLO  
Presidente da Câmara



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

**(Cont/Lei nº 5.523 – Fls.03).**

REGISTRADA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 05 de setembro de 2.003, 443º da  
Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA FILHO  
Secretário Geral da Câmara

**(AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR DR. JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI  
TEIXEIRA).**